



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000653842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006900-10.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----  
--, são apelados ----- e -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 23835**

**APELAÇÃO Nº: 1006900-10.2022.8.26.0002**

**APELANTE: -----**

**APELADOS: ----- E -----**

**COMARCA: SÃO PAULO \_ FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**JUIZ: MÁRCIA BLANES**

***APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Recorrente que pretende produzir provas documentais a respeito de alegada modificação do rol de beneficiários de seguro de vida por parte de seu falecido marido, excluindo-a da cobertura. Nova codificação adjetiva que consagra o direito autônomo à prova. A obtenção de documentos correspondentes à exclusão da apelante do rol de beneficiários do seguro de vida de seu marido é essencial para a compreensão da dinâmica fática, a qual, até então, se encontra obscurecida em véu de incertezas. Ainda que a recorrente seja portadora do certificado de seguro de vida em grupo, a apólice, por se tratar de documento de maior completude, se afigura imprescindível para a exata compreensão da negativa externada pela seguradora; sendo certo que os documentos correlatos à alteração dos beneficiários são, realmente, imprescindíveis para que se alcance a verdade real. Percepção sobre a viabilidade de ajuizamento de ação posterior. Inteligência do art. 381, III do CPC/15. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 49, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC/15, por compreender que ausente o interesse jurídico.

A apelante -----, em seu apelo de fls. 52/58, afirma, em apertada síntese, que as conclusões da r. sentença acabam por tolher o seu direito constitucional à prova. Apenas a apresentação do documento pleiteado viabilizará a avaliação sobre a necessidade de ajuizamento de demanda indenizatória, cujo valor da causa beira a R\$ 1.000.000,00. A recorrente pugnou pelo pagamento da indenização securitária em razão do falecimento de seu marido, obtendo a notícia de que isso não seria possível por alteração dos beneficiários na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apólice. Destaca nunca ter tomado ciência de tal alteração documental, o que demonstra o seu interesse processual na promoção de ação de produção antecipada de provas. Alega ter acessado a via administrativa, sem sucesso. Busca a reforma da r. sentença, citando precedentes.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 70/75, com preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela instituição financeira -----, e a fls. 90/97.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada pela apelante ----- em face dos apelados ----- E -----.

Em apertada síntese, narra a recorrente na peça exordial que, em meados de 1990, ela e seu marido celebraram um seguro de vida denominado -----, sendo todas as prestações pagas.

Com a morte do marido, a seguradora fora instada ao pagamento da cobertura securitária; todavia, apenas os filhos teriam recebido os valores correspondentes, sob o argumento de alteração da apólice por parte do contratante a beneficiar exclusivamente os descendentes.

Nesse contexto, pretende a apelante que sejam produzidas as provas documentais correlatas à disponibilização da apólice do seguro e dos documentos que levaram à sua exclusão do rol de beneficiários, visando, com isso, avaliar a necessidade de medidas judiciais ulteriores.

O D. Magistrado *a quo*, por sua vez, houve por bem extinguir o feito sem resolução meritória, por considerar ausente o interesse de agir, dando azo à interposição do presente recurso.

Ressalvado o entendimento do eminente Magistrado de origem, compreendo que a lide mereça solução diversa. Passo a expor as razões de meu convencimento.

De prôêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, destaca CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *in verbis*:

*Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituarse essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa<sup>1</sup>.*

No caso trazido à baila, a pertinência subjetiva da apelante, abstratamente considerada, em consonância com a teoria da asserção, é evidente. Cuida-se de cônjuge supérstite que compreende ser beneficiária de seguro de vida deixado pelo falecido marido, sendo pertinente, portanto, que litigue para conhecer as exatas disposições do quanto contratado em momento pretérito.

Quanto ao mérito recursal propriamente dito, o Novo Código de Processo, distintamente do CPC/73, consagrou o direito autônomo à produção de provas, na medida em que qualquer sujeito de direito pode pretender a realização de prova antecipada, independentemente da existência de receio fundado de que venha a se tornar impossível em momento ulterior o implemento da diligência pretendida.

Nesse diapasão, o art. 381, III do CPC/15 é claro ao afirmar que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Portanto, verifica-se que a pretensão da apelante é juridicamente legítima e encontra supedâneo no ordenamento jurídico pátrio, sendo desnecessária, inclusive, a presença do *periculum in mora* concreto para justificar a pretensão deduzida.

De fato, a obtenção de documentos correspondentes à exclusão da apelante do rol de beneficiários do seguro de vida de seu marido é essencial para a compreensão da dinâmica fática, a qual, até então, se encontra obscurecida em véu de incertezas.

<sup>1</sup> Instituições de Direito Processual Civil, v. II 6ª ed. São Paulo, Malheiros: 2009 p. 313.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ainda que a recorrente seja portadora do certificado de seguro de vida em grupo, a apólice, por se tratar de documento de maior completude, se afigura imprescindível para a exata compreensão da negativa externada pela seguradora; sendo certo que os documentos correlatos à alteração dos beneficiários são, realmente, imprescindíveis para que se alcance a verdade real.

Insta salientar, inclusive, que nos termos do documento colacionado fls. 72, afigura-se presente como beneficiário o cônjuge sobrevivente, o que merece maiores esclarecimentos em momento posterior. A despeito disso, a circunstância fortalece o interesse processual aqui defendido.

Destaco, por fim, que a recorrente buscou a via administrativa; sem sucesso, contudo (fls. 29/31). Portanto, afigura-se presente a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional para o implemento do direito autônomo a prova, devendo a r. sentença ser cassada para que a demanda prossiga até os seus ulteriores termos.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**